



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 81, de 2025, da Presidência da República (nº 1.846, de 8 de dezembro de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 359,633,746.00 (trezentos e cinquenta e nove milhões, seiscientos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do “Programa de Apoio ao Desenvolvimento e à Resiliência Social, Ambiental e Fiscal do Rio Grande do Sul - Pró-Resiliência RS”.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 81, de 2025, da Presidência da República (nº 1.846, de 8 de dezembro de 2025, na origem), com solicitação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio ao Desenvolvimento e à Resiliência Social, Ambiental e Fiscal do Rio





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Grande do Sul – Pró-Resiliência RS”. A operação resultará em um valor de US\$ 359.633.746,00 (trezentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) de principal.

O ente encontra-se em Regime de Recuperação Fiscal (RRF), de modo que esta operação será realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar (LCP) nº 159, de 19 de maio de 2017.

O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, esclarecendo que as operações autorizadas no âmbito do RRF estão dispensadas de exame quanto à capacidade de pagamento do ente.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação das comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que sejam verificadas algumas condições que serão explicitadas posteriormente na próxima seção deste Parecer.

A operação de crédito em análise foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB167891.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52.

As competências citadas estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No caso específico, por se tratar de ente federativo em Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 2017, há a dispensa de certos requisitos legais para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia. Ao mesmo tempo, o § 1º do art. 11 dessa norma define que a contratação de operações de crédito na vigência do RRF contará com a garantia da União.

A Resolução do Senado Federal nº 15, de 2021, por sua vez, estabelece que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do RRF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. No entanto, requisitos trazidos pela Constituição Federal continuam a ser exigidos.

No Parecer SEI nº 1787/2025/MF, de 29 de maio de 2025, elaborado pela STN, consta a análise da Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul cumpre os requisitos legais exigidos, em especial às normas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a LCP nº 159, de 2017, e da Portaria do Ministério da Fazenda MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer SEI nº 1911/2025/MF, de 26 de junho de 2025, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

De acordo com o Parecer Técnico da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, constante dos autos, o projeto pretende obter recursos com encargos inferiores à taxa Selic para ampliar o pagamento dos precatórios e, por meio de rodadas de negociação, alcançar redução de até 40% (quarenta por cento) do valor da sentença proferida, de forma a garantir o cumprimento do prazo para quitação previsto na Constituição Federal.

O órgão técnico do estado ressalta que, comparativamente ao mercado doméstico, as condições oferecidas pelo BIRD mostram-se consideravelmente mais atrativas, notadamente em relação ao custo e ao prazo, que, por serem muito mais longos do que os oferecidos no mercado local, viabilizam o alongamento da dívida e a distribuição dos montantes de amortização ao longo do tempo.

A consequente redução do comprometimento de recursos para pagamento de precatórios permitirá a ampliação da destinação de recursos financeiros para os seguintes programas estaduais:

- Plano Rio Grande (propõe medidas para atenuar os impactos causados pelas enchentes de 2024);
- Volta por Cima (programa de auxílio a famílias hipossuficientes para situações de calamidade ou emergência destinado à população vítima das contingências decorrentes de eventos climáticos no estado);
- Avança Mulher Empreendedora (projeto com o objetivo de desenvolver políticas públicas para estimular, legalizar e capacitar mulheres empreendedoras gaúchas); e
- FUNDEC RS (transferência de recursos financeiros da Casa Militar/Defesa Civil Estadual aos municípios em estado de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

calamidade pública, para ações de resposta e de restabelecimento).

Cabe notar que o empréstimo não conta com contrapartida da parte do governo do estado. Ademais, os recursos do empréstimo serão desembolsados em uma única parcela.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições de vigência do contrato de empréstimo; (b) verificação da regularidade do ente em relação à Seguridade Social e ao pagamento de precatórios, conforme o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 104, *parágrafo único*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respectivamente; e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a lei complementar que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal, concluímos não haver motivos para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Rio Grande do Sul encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, nº 48, de 2007, e nº 15, de 2021, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 359.633.746,00 (trezentos e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do “Programa de Apoio ao Desenvolvimento e à Resiliência Social, Ambiental e Fiscal do Rio Grande do Sul - Pró-Resiliência RS”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 359.633.746,00 (trezentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio ao Desenvolvimento e à Resiliência Social, Ambiental e Fiscal do Rio Grande do Sul – Pró-Resiliência RS”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Governo do Estado do Rio Grande do Sul;
- II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor da operação: US\$ 359.633.746,00 (trezentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida: não há;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI – prazo de carência: até 36 (trinta e seis) meses a partir da data de aprovação pelo *Board* do BIRD;

VII – prazo de amortização: 384 (trezentos e oitenta e quatro) meses;

VIII – prazo total: até 420 (quatrocentos e vinte) meses;

IX – cronograma previsto de desembolso: US\$ 359.633.746,00 (trezentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

X – taxa de juros: *secured overnight financing rate* (SOFR) acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

XI – atualização monetária: variação cambial;

XII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIII – sistema de amortizações: constante;

XIV – comissão de compromisso (*commitment charge*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;

XV – comissão de abertura (*front-end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento;

XVI – juros de mora (*default interest rate*): 0,50% (cinquenta centésimos por cento) acrescido à taxa de juros da operação, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento e regularidade quanto à Seguridade Social, de acordo com o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e ao pagamento de precatórios, conforme o art. 104, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

